



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024606-03.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAPUA TAXI LTDA. - EPP, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração sem efeito modificativo do julgado. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1024606-03.2022.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

EMBARGANTE: ITAPUA TAXI LTDA. - EPP

EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE –

Alegação de obscuridade no acórdão embargado, quanto ao exame da excludente de responsabilidade da empresa ré, ora embargada – Hipótese em que ficou evidenciada a culpa exclusiva da autora, que deixou de verificar o beneficiário do pagamento, o que poderia ter sido constatado antes da quitação do boleto – Omissão que não acarreta modificação na conclusão exposta no acórdão embargado - **Embargos de declaração acolhidos, neste aspecto, sem efeito modificativo do julgado.**

OBSCURIDADE – Alegação de obscuridade quanto ao conteúdo jurídico da expressão "mera liberalidade" utilizada no acórdão - Ato de liberalidade não exige necessariamente uma motivação baseada em generosidade, bondade ou indulgência – A característica de um ato de liberalidade é a gratuidade e a espontaneidade da conduta, sem reconhecimento de culpa - No caso de instituições financeiras ou comerciais, este ato espontâneo pode ser motivado por estratégia comercial, com o intuito de manter bom relacionamento com o cliente – Obscuridade não caracterizada – **Embargos de declaração rejeitados, neste aspecto.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

Embargos de declaração opostos a fls. 1/3 por **ITAPUÃ TAXI LTDA. EPP** ao v. acórdão de fls. 104/111, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por **ITAÚ UNIBANCO S/A.**

A embargante apontou a existência de obscuridade no acórdão embargado, o qual não teria esclarecido se houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Também ocorreu obscuridade no aludido acórdão, ao afirmar que a devolução de valores pelo banco consistiu em “mera liberalidade”, devendo ser esclarecido se consistiria de ato de generosidade, bondade ou indulgência.

Prequestionou toda a matéria discutida e requereu, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para “suprir os aspectos de obscuridade do v. acórdão, para o declarar, se for o caso com efeitos infringentes, assim revertendo o decidido.”

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, a embargante apontou a necessidade de esclarecimento acerca da ocorrência de culpa exclusiva da autora ou de terceiro.

A este respeito, constou no v. acórdão embargado (fls. 108/109):

“De resto, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o recurso interposto pelo réu comporta provimento.

Na espécie, a autora foi vítima do golpe do boleto falso praticado por terceiro, não podendo imputar à instituição financeira ré a responsabilidade por tal fato.

Nesta esteira, ficou caracterizada a ausência de responsabilidade da ré, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 3º, inciso II:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde,

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...)”

Cumpra ressaltar que, a autora não percebeu que o beneficiário do boleto em questão era pessoa diversa do credor, conforme revelam os recibos bancários (fls. 16/17), o que poderia ter sido constatado antes do pagamento.

Nestas condições, comprovada a inexistência de responsabilidade do banco réu pelos fatos ocorridos, não tendo este se beneficiado da quantia questionada, não há como reconhecer como adimplido o valor pago pela autora.”

De fato, não constou, do aludido acórdão, se a hipótese caracterizava culpa exclusiva de terceiro ou da autora.

No caso vertente, ficou evidenciada a culpa exclusiva da autora, pois esta não tomou as devidas cautelas, deixando de verificar o beneficiário do pagamento, o que poderia ter sido constatado antes da quitação do boleto.

De outra parte, a embargante apontou, ainda, obscuridade quanto ao conteúdo jurídico da expressão “mera liberalidade” empregado no seguinte trecho do acórdão embargado:

“Ressalte-se que, a devolução à autora, pelo réu, de parte dos valores do pagamento fraudulento, consistiu em mera liberalidade do banco, não o vinculando à restituição integral desta quantia” (fls. 111).

Argumenta a embargante a necessidade de esclarecimento se o banco embargado foi “generoso, bom ou indulgente” (fls. 3).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Todavia, um ato de liberalidade não exige necessariamente uma motivação baseada em generosidade, bondade ou indulgência.

Com efeito, conquanto estes sentimentos possam motivar a ação, a característica essencial de um ato de liberalidade é a gratuidade e a espontaneidade da conduta, sem reconhecimento de culpa. No caso de instituições financeiras ou comerciais, este ato espontâneo pode ser motivado por estratégia comercial, com o intuito de manter bom relacionamento com o cliente.

Assim, não ficou caracterizada a obscuridade apontada.

Em suma, os embargos de declaração comportam parcial acolhimento, apenas para acrescentar que ficou caracterizada, na espécie, a culpa exclusiva da autora, ficando mantida a conclusão exposta no v. acórdão embargado, que deu parcial provimento ao recurso, para julgar a ação improcedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 1/3, sem efeito modificativo do julgado, apenas para sanar a obscuridade apontada, ficando prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR